

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001237/2004-01
Recurso nº 154.110 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.211 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Clínica de Doenças Renais Ltda
Recorrida 2ª Turma / DRJ - Campo Grande/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXCLUSIVAMENTE PELOS SÓCIOS - PERCENTUAL DE 32% NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - O registro na Junta Comercial não é constitutivo da natureza jurídica da sociedade, mas meramente declaratório. O caráter empresarial se observa na verificação da forma de exercício e do objeto da sociedade. Identificado o caráter pessoal da prestação de serviços pelos sócios da sociedade, afasta-se sua caracterização como sociedade empresária, aplicando-se o percentual de 32% na determinação do lucro presumido para fins de IRPJ, nos termos do art. 2º, I, do ADI SRF nº. 18/2003.

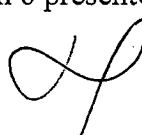
ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório a legislação vigente.

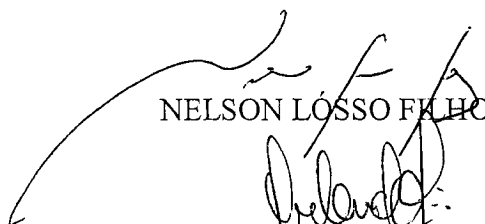
MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2).

TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

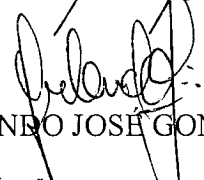
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  1



NELSON LÓSSO FILHO -Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 27 JAN 2019

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósson Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao IRPJ, Anos-Calendários de 2.000 à 2.004, lavrado em decorrência de : (i) aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro e de (ii) diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Assim descreve o Auditor-Fiscal referente às infrações apuradas:

001 – APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO

Solicitado esclarecimentos quanto a aplicação de alíquota menor (8%) para determinar a base de cálculo do IRPJ nos anos calendários de 1999 e 2000, e não 32%, o contribuinte informou que por analogia em relação aos serviços de radiologia considerou que a atividade de Hemodiálise também se aplicava o percentual de 8% que posteriormente, espontaneamente, passou a aplicar o percentual de 32% sobre a receita bruta a partir dos ano calendário de 2.002. Informa ainda que, de acordo com as consultas de n.º220 e 221, é possível os serviços de Hemodiálise utilizar-se desta alíquota menor, desde que atenda os requisitos do ADI n.º 18/2003, e que a Associação Brasileira de Centros de Diálise e Transplantes, em ação coletiva, já ganhou em 1ª instância o reconhecimento de aplicação da alíquota de 8% para determinar a base de cálculo do IRPJ.

Intimada pela Autoridade Administrativa a informar se é filiada à mencionada Associação e se os serviços prestados são prestados por outros profissionais, a mesma comprovou sua filiação e informou que os serviços são prestados com utilização de auxiliares contratados, tais como enfermeiros e farmacêuticos, não possuindo, portando, a mesma habilitação técnica dos sócios, não considerando assim atividades hospitalares.

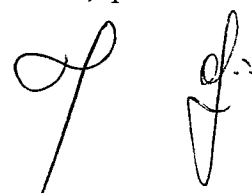
Com base nestas informações, para determinar a base de cálculo do IRPJ foi considerado o percentual de 32% sobre o faturamento, cujo débitos apurados foram confrontados com os declarados, pagos ou retidos na fonte.

002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, principalmente pelo fato do contribuinte não considerar no cálculo o adicional incidente sobre o lucro presumido superior a R\$ 60.000,00 no trimestre.

Intimada da autuação mediante ciência no próprio AIIM, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de impugnação alegando em apertada síntese:

- (i) A Associação Brasileira de Centros de Diálise e Transplantes, da qual o contribuinte é associada, ingressou com ação judicial, para reconhecer o



direito de calcular o IRPJ sobre o lucro presumido com o percentual de 8% sobre a receita bruta, na qual obteve êxito em 1ª Instância;

(ii) Que os Centros de Diálise configuram, sem dúvida alguma, em serviços hospitalares, onde emprega equipamentos sofisticados, requer pessoal especializado em medicina e enfermagem, fazendo uso de diferentes medicamentos para os tratamentos, onde estão sujeitos à uma série de exigências previstas na Portaria n.º 2042 do Ministério da Saúde;

(iii) Nos termos do art. 15, inciso III da Lei 9.249/95, os serviços hospitalares são tributados à alíquota de 8% e não de 32% que é próprio para serviços gerais;

(iv) O Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º18 fez muito mais do que interpretar, criando novas exigências e restringindo o alcance da norma;

(v) Referente as diferenças apuradas entre os valores declarados e escriturados, invoca a grave crise econômica para justificar o não cumprimento de todas as suas obrigações tributárias, “*vendo-se obrigada a atrasar o pagamento de alguns tributos*”;

(vi) Neste sentido, no interesse de cumprir suas obrigações perante o FISCO, fez sua declaração, denunciando integralmente seu débito à Receita, no intuito de precisar os verdadeiros valores de sua dívida, apurados de acordo com a legislação vigente;

(vii) Tendo em vista o fato de efetuar espontaneamente a denúncia de seu débito, fazendo sua declaração antes de qualquer procedimento administrativo, o contribuinte não deve ficar sujeita ao pagamento de multa moratória no ato do lançamento do crédito tributário, sob inteligência do art. 138 do CTN

(viii) Invoca o limite constitucional ao poder de tributar multas fiscais e do caráter confiscatório do Auto de Infração, em decorrência do valor exagerado do AIIM, portanto, ilícito;

(ix) Por fim, invoca a não aplicação da taxa SELIC como parâmetro de atualização de dívida tributária, por entender que não há previsão legal para tanto e em decorrência de ter efeito confiscatório.

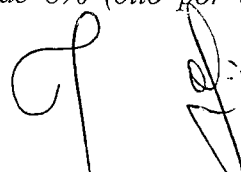
Diante da manifestação do contribuinte, sobreveio a decisão de 1ª instância, acostada às fls. 143/151, pela qual a DRJ de Campo Grande /MS julgou procedente o lançamento, restando assim ementado o julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALÍQUOTA CABÍVEL NA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Para que os serviços de hemodiálise possam se enquadrar como serviços hospitalares, sujeitos, assim, à alíquota de 8% (oito por cento), para o



cálculo do Lucro Presumido, esses devem ser prestados por estabelecimento assistencial de saúde constituído por empresários ou sociedade empresárias, excetuados aqueles que, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, sejam: prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado às autoridades administrativas apreciarem questões afetas às inconstitucionalidades leis ou ato normativo.

MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O IMPOSTO.

Segundo a legislação tributária vigente, nos casos de lançamentos de ofício, sempre que se apurar diferenças de tributos ou contribuição a favor da União, é cabível a multa de ofício exigida juntamente com o tributo, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

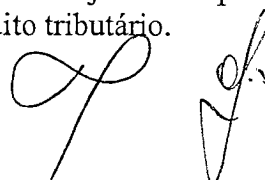
A aplicação da Taxa SELIC, como juros de mora, sobre os débitos tributários, está prevista em lei.

Lançamento Procedente.

Assim a autoridade julgadora de 1ª instância julgou os argumentos apresentados pelo contribuinte:

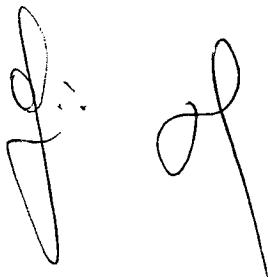
- (i) Entendeu que o contribuinte não se enquadrava como prestador de serviços hospitalares, por não atender os requisitos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18, de 2003, qual seja, ser sociedade empresária, uma vez que o Contrato Social demonstra os dois sócios são médicos profissionais, na forma de sociedade simples, não havendo ainda prova que demonstre que os serviços não são prestados exclusivamente pelos sócios com o concurso de auxiliares, apesar de intimados pela autoridade de fiscalização a fazê-lo, não podendo, desse modo, valer-se do percentual de 8%, mas, sim, de 32% para cálculo do Lucro Presumido;
- (ii) Referente a multa aplicada de 75%, decorreu esta de uma infração fiscal cometida pelo contribuinte e constitui penalidade pecuniária e não tributo, não tendo assim caráter confiscatório. A base de cálculo da multa aplicada foi o valor remanescente da contribuição devida e não recolhida na totalidade, apurada a partir do faturamento demonstrado pela próprio contribuinte, não havendo qualquer presunção ilegal ou afronta ao determinado na legislação fiscal;
- (iii) Ainda como preliminar, não pode ser acatada eventuais alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos juros de mora, uma vez que a autoridade administrativa não tem competência para tanto. A Taxa SELIC foi instituída pela Lei n° 9.065 de 1995 e, diante do princípio da estrita legalidade, deve a autoridade administrativa aplicá-la.

Diante de todo o exposto, julgou a 1ª instância rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, considerar procedente o lançamento do crédito tributário.



O contribuinte foi intimado em 21/10/2005 da referida decisão, bem como da decisão do Processo 10183.001235/2004-11, no qual discute-se o lançamento acessório de COFINS decorrente do mesmo MPF, e, inconformado com ambas decisões, protocolou na data de 17/11/2005 suas razões de Recurso Voluntário, reiterando as razões de impugnação, invertendo no entanto as razões meritórias, sendo juntado aos presentes autos as razões acerca da COFINS e no outro, as razões contrárias ao lançamento de IRPJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando J. G. Bueno, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DO NECESSÁRIO SANEAMENTO DO PROCESSO

Inicialmente, verifica-se que MPF – FISCALIZAÇÃO Nº 01.3.01.00-2004-00052-6 (fls. 001) tem por objeto de fiscalização o IRPJ referente aos períodos de 01/1999 a 12/2000, sendo neste determinado ainda as verificações obrigatórias de *“correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal”*.

Em decorrência deste procedimento, foram lançados créditos tributários referente à IRPJ, objeto de litígio do presente feito, bem como de COFINS, objeto do Processo N.º 10183.001235/2004-11, de relatoria deste mesmo Conselheiro e incluído em pauta de julgamento para esta mesma sessão de dezembro de 2009.

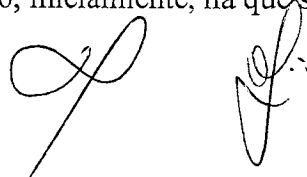
Ocorre que, ao analisar os autos dos processos supra citados, constata-se que por mero equívoco do contribuinte, o mesmo inverteu suas razões defensórias, juntando-se ao presente feito, fundamentos contrários ao lançamento de COFINS e no Processo N.º 10183.001235/2004-01, cujo objeto é o lançamento de COFINS, os seus fundamentos defensórios contrários ao lançamento da IRPJ.

Em face o contribuinte ter, tempestivamente, apresentado suas razões recursais, em observância aos princípios do processo administrativo, entre eles do formalismo moderado e da ampla defesa, e nos termos do art. 60 do Decreto n.º 70235/1972, que determina *in verbis* que *“as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*, considero necessário que seja extraída peça com as razões de Recurso Voluntário apresentada no Processo N.º 10183.001235/2004-11 e inclusas ao Processo N.º 10183.001237/2004-01, procedendo o mesmo inversamente, retificando devidamente as numerações de folhas e os números processuais inscritos, a fim de que os Recursos Voluntários interpostos fiquem condizentes com as matérias impugnadas.

Pelo que requeiro a Secretaria desta Câmara as providências necessárias, no sentido de regularizar a as peças defensivas aludidas, que devem ser encartadas em seus respectivos processos.

DO PERCENTUAL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Trata-se o presente litígio acerca do percentual aplicado na determinação do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ. Neste sentido, inicialmente, há que se observar



o que determinava a Lei 9.249/95 à época dos fatos, em seu artigo 15, §1º, inciso II, alínea a, *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Verifica-se pela legislação acima mencionada que os serviços hospitalares são tributados à alíquota de 8%, restando no presente caso verificar se os serviços prestados pela contribuinte são considerados como serviços hospitalares.

Nesta linha, conforme alínea b, do inciso V, do art. 23, da IN SRF nº 306, de 2003, temos que as atividades de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, incluindo a hemodiálise, podem ser considerados hospitalares, conforme abaixo demonstrada:

Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:

(...)

V - prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades:

(...)

I. desenvolvimento de atividades de diálise;

No mesmo sentido, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) proferiu a Solução de Divergência COSIT nº 11, de 21 de julho de 2003, cuja ementa passa-se a reproduzir:

A prestação de serviços de clínica médica de ortopedia e traumatologia, bem assim, a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos), por se enquadrarem dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas



atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido.

Ademais, em face ao disposto no art. 23, da referida IN SRF nº 306 acima mencionada, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, complementando *in verbis*:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

I - prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou

II - referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

Assim, verifica-se que a legislação tende a favorecer com bases de cálculo reduzidas os contribuintes que possuem estrutura física equiparada à hospitalar, tendo em vista os altos custos operacionais em suas atividades.

Nesta sentido, entendo que os serviços de diagnósticos e terapêuticos, incluindo os serviços de hemodiálise, podem se enquadrar dentro do conceito de “serviços hospitalares”, desde que observados alguns requisitos, dentre os quais, os serviços não serem prestados exclusivamente pelos sócios da empresa.

Verifica-se às fls. 028 que a autoridade de fiscalização procedeu a intimação da contribuinte nos seguintes termos:

“Informar se os serviços prestados pela contribuinte são exclusivamente por intermédio dos sócios da empresa ou utiliza outros profissionais. Caso utiliza outros profissionais, apresentar cópia do livro registro de empregados que caracteriza o vínculo empregatício, bem como o número de registro no respectivo Conselho.”

Em resposta a referida intimação (fls. 029), a Recorrente informou que

“Para que as atividade da empresa se realizem são necessários a contratação de enfermeiros, auxiliares de enfermagem e Farmacêutico, todos devidamente registrados.”

Ocorre que, a despeito da afirmação da contribuinte acima, deixou a mesma de fazer prova do alegado, ou seja, não trouxe aos autos os requeridos livros de registro de empregados e nem os números de registros destes em seus respectivos Conselhos de Classe,



não demonstrando que os serviços seriam prestados por outros profissionais, diversos dos sócios.

Igual constata-se que deixou de proceder a Recorrente no ato da propositura de suas razões de impugnação, a juntada de documentação hábil e idônea a fim de comprovar a prestação de serviços por pessoas que não os sócios, razão pela qual assim julgou a 1ª instância julgadora, *in verbis*:

“Os serviços são prestados exclusivamente pelos sócios com o concurso de auxiliares, não tendo nos autos prova em contrário. Assim, a atividade não pode ser considerada de serviços hospitalares.”

Por fim, em derradeira oportunidade de comprovar o requisito normativo para fazer jus à alíquota de 8% para apuração do lucro presumido para fins de IRPJ, deixou novamente a Recorrente de juntar aos presentes autos, quando da interposição de Recurso Voluntário, prova do alegado quanto aos serviços prestados por outros profissionais que não os próprios sócios, razão pela qual, na linha do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a atividade não pode ser considerada de serviços hospitalares, e conseqüentemente, está correto aplicar o percentual de 32% na determinação de seu lucro presumido, nos termos do art. 519, inciso III, alínea “a” do RIR/99.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Alega a Recorrente que em função da grave crise econômica que atingiu os diversos setores da economia brasileira, não conseguiu cumprir com todas as suas obrigações tributárias, vendo-se obrigada a atrasar o pagamento de alguns tributos.

Entretanto, aduz que imbuída do mais sincero interesse em cumprir com sua obrigação perante o FISCO, fez sua declaração, denunciando o seu débito à receita, *“exatificando os verdadeiros valores da sua dívida”*.

Diante destes fatos, entende a Recorrente estar diante da figura da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, elidindo a responsabilidade e o pagamento da multa moratória.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim determina, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Assim, verifica-se que o referido dispositivo legal determina que o contribuinte, antes de qualquer intimação do FISCO, espontaneamente denunciar o seu débito e **recolher o tributo devido**, não será punido.

Verifica-se pela disposição legal que para a caracterização da denúncia espontânea, no presente caso, é necessário que o contribuinte recolha o tributo devido para assim não ser responsabilizado e não haver a exigência da multa de mora.

Neste sentido, este Conselho já se pronunciou conforme ementa do acórdão n.º CSRF/9101-00009, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1999 Ementa: CSL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
ART. 138 DO CTN - Na situação em que o contribuinte, antes de
qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo
devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há
que se exigir multa de mora. Recurso especial da Fazenda
Nacional conhecido e improvido.*

Ocorre que, no presente caso, há ausência de recolhimento do tributo devido, não cabendo invocar a figura da denúncia espontânea, devendo permanecer a multa moratória como lançada.

DAS MULTAS FISCAIS E DO ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO

Alega a contribuinte que a multa, obrigação acessória, deve observância aos princípios constitucionais de limitação ao poder de tributar, obrigação principal, sendo no caso em tela, dado o “exagerado valor do auto de infração”, demonstra-se “inegável caráter confiscatório”.

A multa de lançamento de ofício encontra-se legalmente instituída no art. 44, da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

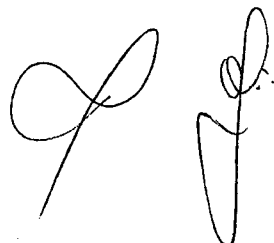
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O aludido diploma legal continua válido e vigente no ordenamento jurídico, e praticando a contribuinte conduta considerada infracional da legislação tributária, a sanção prevista pelo descumprimento da norma primária descrita na hipótese de incidência tributária, objeto principal do lançamento de ofício nestes autos, é a consequência natural como resultado da incidência da norma secundária, ou sancionatória, punitiva como corretamente exigida pela autoridade fiscal autuante.

Se o percentual de 75% fixado pelo inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/96 parece exagerado ao Recorrente, nem por isso pode ser conceituado como confisco, cuja tese está a depender da comprovação de tal efeito patrimonial, para bem enfrentamento da questão. A mera alegação da Recorrente sem provas sustentáveis, dentro da sua realidade patrimonial, não é suficiente e/ou satisfatória para julgar-se procedente o argumento de confisco, vez que ausente o requisito objetivo do alegado “efeito confiscatório”, que deve ser a situação real e patrimonial da Recorrente.

Ademais, cumpre ressaltar que a proibição do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, invocada pelo Recorrente, aplica-se explicitamente e tão somente ao tributo, e não as penas pecuniárias.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC



A Lei nº 9.065/1995, em seu art. 13 determina, *in verbis*:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

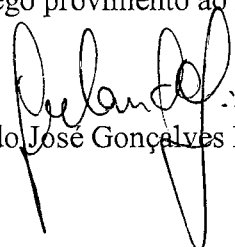
Conforme anteriormente já explicitado, não compete a este órgão colegiado julgador administrativo declarar inconstitucionalidade de lei regularmente votada e aprovada pelos órgãos legislativos competentes, cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo órgão exclusivamente competente para tanto do Poder Judiciário, o STF.

Há ainda ressaltar que anterior Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento, conforme demonstrado na Súmula n.º 4, do antigo 1º Conselho de Contribuintes, também publicada no Diário Oficial da União em 28/07/2006, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, observando os princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, tendo em vista ainda ser função exclusiva do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei, a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional, ficando assim prejudicada as alegações de inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC.

Em face de todo o exposto, voto pela rejeição de todas as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.


Orlando José Gonçalves Bueno

